

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

E M E N T A

TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de petição que discute o prosseguimento da execução trabalhista contra empresa que teve sua recuperação judicial encerrada. 2. A questão em discussão consiste em definir se o encerramento do processo de recuperação judicial da executada, com trânsito em julgado, autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, mesmo diante da ausência de habilitação do crédito do exequente no juízo universal. 3. O encerramento da recuperação judicial da devedora, comprovado por certidão de trânsito em julgado, elimina o óbice ao prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada. 4. A ausência de habilitação do crédito trabalhista no processo recuperacional, somada ao encerramento definitivo do referido processo, faculta ao credor a busca da satisfação de seu crédito contra o patrimônio da devedora. 5. O princípio da efetividade da execução e a natureza alimentar do crédito trabalhista impõem a continuidade da constrição patrimonial, uma vez cessada a competência do Juízo Universal. 6. Reforma da decisão para determinar o prosseguimento da execução nos autos suplementares em face da executada. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 93, IX, da CF; art. 797 do CPC; arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, I, e Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST; Tema 339 do STF.

RELATÓRIO

Publicada a decisão que deixou de receber seu agravo de petição (ID. c3af3e1), o exequente interpôs agravo de instrumento pleiteando que fosse determinado o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

recebimento e regular processamento do seu recurso (ID. f375651).

Com contraminuta da parte executada (ID. c3e72e9), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Em julgamento publicado no dia 12-05-2026, esta Seção Especializada em Execução deu provimento ao agravo de instrumento do exequente para conhecer do agravo de petição interposto, determinando seu regular processamento neste Tribunal (ID. 208b25c).

Certificada a retificação da autuação para alterar a classe processual de "Agravo de Instrumento em Agravo de Petição" para "Agravo de Petição" (ID. 981ae8a), os autos retornam a este Relator.

Em seu agravo de petição (ID. a7351a0), o exequente busca a reforma da decisão que indeferiu a formação do presente Cumprimento de Sentença nestes autos apartados, bem como do prosseguimento da execução em face da devedora Transportes Dalçoquio Ltda (ID. cf738da).

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Prosseguimento da execução. Encerramento da recuperação judicial da devedora

A decisão agravada indeferiu a formação do presente Cumprimento de Sentença

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

nestes autos apartados, aos seguintes fundamentos (ID. cf738da):

Indefiro a formação do presente Cumprimento de Sentença.

A execução se processa nos autos principais nº 0021037-98.2015.5.04.0203, tendo sido instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a pedido da parte autora.

A execução da reclamada principal é inviável pois se encontra ela em regime de recuperação judicial, motivo pelo qual o incidente referido foi deferido.

Ciência ao autor.

Após, archive-se o presente Cumprimento de Sentença.

Aguarde-se a baixa do processo principal para prosseguimento da execução.
(Grifei)

O exequente recorre (ID. a7351a0). Alega que a executada Transportes Dalçoquio Ltda não mais se encontra em Recuperação Judicial, não mais existindo óbice ao prosseguimento da execução trabalhista. Sustenta que o próprio juízo universal da recuperação homologou o encerramento do plano, transitado em julgado em 18-07-2025. Aduz que nos autos do processo principal foi protocolado pedido de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) anteriormente à data do trânsito em julgado, *"justamente para evitar prejuízo ao exequente, tendo em vista a dificuldade de satisfação do crédito e o histórico irregular da executada."* Argumenta que deve prevalecer o princípio da efetividade da execução, dada a natureza alimentar do crédito, pois, a execução trabalhista, em regra, deve ser processada no interesse do credor, art. 797 do CPC. Requer a reforma da decisão.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

Como constou do acórdão desta SEEx (ID. 208b25c), que analisou o agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo exequente, cuida-se de cumprimento de sentença em autos apartados referente a execução de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 04-08-2015 nos autos do processo principal nº 0021037-98.2015.5.04.0203 em face de Transportes Dalcoquio Ltda, Tomé Equipamentos e Transportes Ltda. e Tomé Participações S.A., em razão do vínculo de emprego mantido com a primeira demandada de 01-03-2013 até 05-03-2015.

O título executivo transitou em julgado em 08-02-2018 (ID. b5722f6) e, no curso daquela execução, foi expedida certidão de habilitação de crédito em 15-12-2020 (ID. f20ece7 dos autos principais).

Contudo, em 25-01-2021, o exequente noticiou o encerramento da recuperação judicial das empresas executadas, bem como a negativa de habilitação dos seus créditos perante o juízo recuperacional (ID. 03249fb daqueles autos). Por sua vez, a executada Transportes Dalcoquio Ltda confirmou o encerramento da recuperação judicial, alegando, contudo, que a decisão não havia transitado em julgado, defendendo a impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios em seu desfavor (ID. 7709a08 daqueles autos), sendo determinado o arquivamento provisório dos autos (ID. a86bb50 daqueles autos).

Em 14-08-2024 o exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios (ID. c4962f0 daqueles autos), sendo deferida a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgado procedente para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, nos termos da decisão agravada (ID. c575618 daqueles autos), sendo mantida a decisão em sede de julgamento de agravo de petição, em acórdão de minha Relatoria (ID. 5fd8ded dos autos principais).

Referido acórdão foi objeto de recurso de revista e, em 24-09-2025, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Recursos de Revista

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

Repetitivos nº 26 do TST (cópia aqui juntada sob ID. 5d587a5).

O exequente, então, formou o presente cumprimento de sentença, afirmando que a executada Transportes Dalçoquio Ltda não se encontra mais em recuperação judicial e requerendo o prosseguimento da execução face ao patrimônio da empresa (ID. dfa8634), o que foi indeferido nos termos da sentença agravada.

Pois bem.

Inicialmente, em consulta aos autos principais no Pje, realizada em 11-06-2026, constato que não mais subsiste a decisão de suspensão do feito, lá constando a informação de que foi *"Levantada a suspensão do processo ou sobrestamento do recurso por Incidente de Recurso de Revista Repetitivo ou de Embargos Repetitivos (tema IRR nº 26)"*, tendo em vista que já houve o julgamento definitivo de tal Incidente. Ademais, verifico que aqueles autos estão conclusos para decisão de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelos sócios executados.

Nada obstante, verifico que a decisão agravada rejeitou a pretensão do exequente quanto ao prosseguimento da execução em face da executada Transportes Dalçoquio Ltda sob o fundamento de que ela ainda estaria submetida a processo de recuperação judicial, o que, contudo não corresponde à realidade fática, conforme se verifica da decisão de ID. da8e107 anexada aos presentes autos, dando conta do trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação judicial da executada (processo nº 0308386-42.2016.8.24.0033/SC).

Com efeito, embora tenha havido a expedição de certidão para a habilitação de créditos nos presentes autos, é incontroverso que o processo de recuperação foi encerrado sem habilitação do crédito do exequente, considerando que a sua expedição ocorreu posteriormente ao encerramento da recuperação judicial, restando autorizado prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

Ademais, considerando-se que sequer o exequente foi incluído no rol de credores da executada no processo de recuperação judicial previamente ao seu encerramento, e diante do trânsito em julgado da decisão de encerramento do processo de recuperação judicial da executada, possível o prosseguimento da execução nestes autos apartados, tendo em vista a pendência de análise de admissibilidade de recurso de revista nos autos principais

A jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o encerramento da recuperação judicial sem a satisfação do crédito trabalhista autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, especialmente quando o crédito não foi habilitado ou pago nos termos do plano. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. *Encerrada a recuperação judicial da executada Arteb e não tendo o crédito trabalhista sido habilitado no Juízo Universal, cabível o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. Agravo de petição interposto pela executada Arteb a que se nega provimento.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020213-08.2022.5.04.0232 AP, em 22-08-2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

STEMAC SA GRUPOS GERADORES. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. *A competência do Juízo da recuperação judicial persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. Caso em que transitou em julgado o encerramento do processo de recuperação judicial da executada, sendo possível o prosseguimento da execução. Agravo de petição provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021521-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

74.2014.5.04.0001 AP, em 09-03-2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução trabalhista deve prosseguir após o encerramento da recuperação judicial da executada, sem a habilitação prévia do crédito do exequente; (ii) estabelecer se os juros e a correção monetária devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial, mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial sem a habilitação do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O encerramento da recuperação judicial da executada, sem habilitação do crédito do exequente, autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. 4. A ausência de habilitação do crédito do exequente no processo de recuperação judicial afasta a incidência do plano de recuperação judicial sobre a execução trabalhista. 5. O artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, trata da habilitação de créditos, não limitando a incidência de juros e correção monetária. 6. O artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, que trata da inexigibilidade de juros de mora na falência, não se aplica à recuperação judicial. 7. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consolidou o entendimento de que, encerrada a recuperação judicial sem habilitação do crédito, a execução trabalhista prossegue sem sujeição ao plano de recuperação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021418-82.2016.5.04.0232 AP, em 02-05-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Diante do trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, como esclarecido pelo Juízo Cível em decisão de Habilitação de Crédito Retardatário, impõe-se o prosseguimento da execução nestes autos. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020204-07.2015.5.04.0001 AP, em 10-04-2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. VALORES DEVIDOS AO LEILOEIRO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Encerrada a recuperação judicial da executada por sentença com trânsito em julgado, sem habilitação ou pagamento do crédito devido pela executada ao leiloeiro, é cabível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020481-21.2014.5.04.0304 AP, em 15-05-2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Ademais, tal como defendido pelo exequente em seu recurso, a natureza alimentar do crédito trabalhista reforça a necessidade de celeridade e efetividade na execução, especialmente diante da ausência de pagamento após o encerramento da recuperação judicial da devedora.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o prosseguimento da execução, nestes autos apartados, em face da executada Transportes Dalçoquio Ltda.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021483-52.2025.5.04.0203

decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.